



Juízo de retratação no Agravo de Instrumento n.º 0055334-43.2025.8.19.0000

Recorrente: Arilson Avelino dos Santos

Recorrido: Banco Bradesco S.A.

Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA OPORTUNIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. TEMA REPETITIVO Nº 1.178 DO STJ. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DA CAPACIDADE ECONÔMICA. UTILIZAÇÃO SUPLEMENTAR DE PARÂMETROS OBJETIVOS. COMPATIBILIDADE DO ACÓRDÃO COM O PRECEDENTE QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento submetido a novo exame, por determinação da Terceira Vice-Presidência do Tribunal, para verificação da necessidade de adequação do acórdão anteriormente proferido às teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.178, relativo aos critérios de apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural. O agravante, após determinação para comprovar sua condição econômico-financeira, apresentou extratos bancários, faturas de cartão de crédito, contracheque, informe de rendimentos, declaração de imposto de renda e documentos referentes às obrigações assumidas, sustentando que os descontos incidentes sobre sua remuneração justificavam a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão que indeferiu a gratuidade de justiça observou as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.178, especialmente

quanto à vedação do emprego de critérios objetivos como fundamento exclusivo e imediato para afastar a presunção de hipossuficiência da pessoa natural; e (ii) estabelecer se, após oportunizada a comprovação da insuficiência de recursos, o conjunto probatório apresentado pelo agravante demonstra incapacidade de suportar as despesas processuais sem comprometimento de sua subsistência ou de seu núcleo familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema Repetitivo nº 1.178 do STJ veda o indeferimento imediato da gratuidade de justiça requerida por pessoa natural com fundamento exclusivo em critérios objetivos, mas não impede a consideração da renda, do patrimônio ou de outros elementos econômicos concretamente demonstrados nos autos.
4. A presunção de insuficiência decorrente da declaração formulada por pessoa natural, prevista no art. 99, § 3º, do CPC, possui natureza relativa e pode ser afastada diante de elementos capazes de demonstrar capacidade econômica para suportar as despesas processuais.
5. O art. 99, § 2º, do CPC exige que, existindo elementos aptos a infirmar a presunção de hipossuficiência, o julgador oportunize previamente ao requerente a comprovação de sua condição econômica, providência observada no caso mediante determinação de apresentação de documentação financeira.
6. O agravante exerceu a oportunidade de comprovação ao juntar documentos relativos à remuneração, aos rendimentos anuais, às movimentações financeiras e às obrigações assumidas, de modo que o indeferimento do benefício ocorreu somente após exame individualizado do acervo probatório.
7. A remuneração bruta mensal de R\$ 13.172,07 e os rendimentos tributáveis anuais de R\$ 161.222,20 constituem dados concretos da capacidade econômica do recorrente e foram apreciados conjuntamente com seus encargos, não como limites abstratos ou critérios tarifados de acesso à gratuidade.
8. A existência de pensão alimentícia, empréstimos consignados e outras obrigações mensais não

demonstra, por si só, insuficiência de recursos, especialmente quando parcela dos descontos decorre de obrigações creditícias voluntariamente assumidas.

9. O desconto mensal de R\$ 2.494,65 relativo à obrigação alimentar, embora possua natureza distinta do endividamento voluntário, não evidencia, quando examinado em conjunto com a remuneração, os rendimentos anuais e os demais dados econômicos, comprometimento financeiro suficiente para justificar a concessão do benefício.
10. A referência à remuneração superior à média nacional possui caráter meramente argumentativo e suplementar, não constituindo fundamento autônomo ou exclusivo para o indeferimento da gratuidade.
11. A apreciação individualizada da situação econômica do agravante, precedida da oportunidade de comprovação prevista no art. 99, § 2º, do CPC e fundada no conjunto dos elementos concretamente apresentados, mostra-se compatível com as três teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.178.
12. O julgamento superveniente do precedente qualificado não altera a solução anteriormente adotada, pois a *ratio decidendi* do acórdão recorrido permanece compatível com a orientação vinculante consolidada pela Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Acórdão mantido, sem juízo positivo de retratação.
Tese de julgamento: 1. O indeferimento da gratuidade de justiça requerida por pessoa natural não pode fundar-se imediata e exclusivamente em critério econômico objetivo previamente estabelecido. 2. A existência de elementos capazes de infirmar a presunção relativa de hipossuficiência exige que o julgador oportunize previamente ao requerente a comprovação de sua insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. 3. Cumprida a diligência, o julgador pode considerar renda, patrimônio e outros parâmetros econômicos objetivos em caráter suplementar, desde que realize análise individualizada e não os utilize como fundamento exclusivo para o indeferimento do benefício. 4. A existência de encargos financeiros, inclusive empréstimos consignados, não caracteriza por si só

hipossuficiência quando o conjunto probatório demonstra capacidade para suportar as despesas processuais sem comprometimento da subsistência. 5. Mantém-se o acórdão em juízo de retratação quando seus fundamentos e o procedimento adotado se mostram compatíveis com as teses firmadas no Tema Repetitivo nº 1.178 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 99, §§ 2º e 3º, 1.040, II, e 1.041.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.178.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Juízo de Retratação no Agravo de Instrumento, em que é recorrente ARILSON AVELINO DOS SANTOS e recorrido BANCO BRADESCO S/A.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em manter o acórdão recorrido, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de reexame de recurso, com vistas ao exercício de eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, no acórdão de e-fls. 85/93, em razão do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Tema Repetitivo nº 1.178, que versou sobre a possibilidade de utilização de critérios objetivos para o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural. Confira-se:

.....
“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ART. 5º, LXXIV, CF E ART. 99, §3º, CPC. REMUNERAÇÃO SUPERIOR À MÉDIA NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. DÍVIDAS E EMPRÉSTIMOS VOLUNTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado por 1º Sargento da Polícia Militar, com remuneração bruta mensal superior a R\$ 13 mil, sob fundamento de ausência de comprovação de hipossuficiência econômica, apesar

da declaração apresentada e da alegação de dificuldades financeiras decorrentes de dívidas e empréstimos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *A questão em discussão consiste em definir se a declaração de hipossuficiência, apresentada por pessoa natural com renda elevada, é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, à luz do art. 5º, LXXIV, da CF e do art. 99 do CPC, diante de elementos nos autos que infirmam tal alegação.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prevista no art. 99, §3º, do CPC é relativa, podendo ser afastada diante de elementos que demonstrem a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.*

4. *A comprovação de renda mensal bruta superior à média nacional, aliada à inexistência de prova robusta de incapacidade financeira, afasta a caracterização da hipossuficiência exigida pelo art. 98 do CPC.*

5. *O comprometimento da renda por dívidas ou empréstimos voluntariamente assumidos não configura, por si só, impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou familiar.*

6. *Súmulas 39 e 288 do TJRJ estabelecem que a declaração de pobreza goza apenas de presunção relativa e que não se presume necessitado quem assume obrigações incompatíveis com a condição de hipossuficiente.*

7. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a concessão da gratuidade de justiça depende de comprovação efetiva da impossibilidade de arcar com as despesas do processo.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Recurso desprovido.*

Tese de julgamento:

1. *A declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural goza de presunção relativa e pode ser afastada diante de elementos concretos que evidenciem capacidade econômica para arcar com as despesas processuais.*

2. *O comprometimento da renda por dívidas voluntariamente assumidas não caracteriza, por si só, incapacidade financeira apta a justificar a concessão da gratuidade de justiça.*

3. É legítimo o indeferimento do benefício quando a remuneração auferida é elevada e suficiente, em tese, para suportar as custas processuais sem prejuízo da subsistência.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmulas nº 39 e nº 288; TJRJ, AI nº 0028451-74.2016.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Câmara, j. 13.07.2016; TJRJ, AI nº 0034299-71.2018.8.19.0000, Rel. Des. Jessé Torres Pereira Júnior, j. 15.08.2018; TJRJ, AI nº 0071281-84.2018.8.19.0000, Rel. Des. Margaret de Oliveira Valle dos Santos, j. 18.12.2018; TJRJ, AI nº 0053527-32.2018.8.19.0000, Rel. Des. José Carlos Paes, j. 12.12.2018.”

No acórdão submetido a reexame, esta Nona Câmara de Direito Privado negou provimento ao agravo de instrumento interposto por ARILSON AVELINO DOS SANTOS, mantendo a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça, por entender que, embora a declaração de hipossuficiência formulada por pessoa natural goze de presunção relativa de veracidade, os elementos constantes dos autos não evidenciavam a alegada insuficiência de recursos.

O agravante opôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento pelo acórdão de e-fls. 114/122.

Em seguida, interpôs recurso especial, no qual sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido teria adotado critérios objetivos para afastar a presunção de insuficiência de recursos, em desconformidade com a disciplina legal da gratuidade de justiça, invocando a controvérsia então submetida ao rito dos recursos repetitivos no Tema nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso especial foi sobrestado pela Terceira Vice-Presidência deste Tribunal, em razão da afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos.

Após o julgamento dos recursos representativos da controvérsia, a Terceira Vice-Presidência determinou a devolução dos autos a este órgão colegiado para reexame da questão, diante das teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.178.

Intimado, o Banco Bradesco S.A. manifestou-se pela manutenção do acórdão, ao argumento de que o julgado se encontra em consonância com o precedente qualificado, uma vez que o recorrente foi previamente instado a comprovar sua situação

econômico-financeira e a conclusão pelo indeferimento do benefício decorreu da análise dos elementos concretos apresentados nos autos.

O agravante, embora regularmente intimado, não se manifestou, conforme certificado à e-fl. 180.

É o Relatório.

Cinge-se a controvérsia trazida ao segundo grau de jurisdição, nesta oportunidade, à verificação da necessidade de adequação do acórdão anteriormente proferido por este órgão colegiado às teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.178¹, que delimitou os parâmetros a serem observados na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural. O reexame, portanto, não importa renovação irrestrita do julgamento do agravo de instrumento, mas exige a aferição da compatibilidade entre os fundamentos adotados no acórdão e a orientação vinculante posteriormente consolidada pela Corte Superior.

De início, cumpre assinalar que o Superior Tribunal de Justiça não estabeleceu presunção absoluta de hipossuficiência em favor da pessoa natural, tampouco vedou ao julgador a consideração da renda, do patrimônio ou de outros elementos de natureza econômica existentes nos autos. O que se assentou foi a impossibilidade de indeferimento imediato da gratuidade mediante aplicação automática de critério objetivo previamente estabelecido, preservando-se a presunção relativa decorrente do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil e impondo-se, quando presentes elementos capazes de infirmá-la, a prévia oportunidade para que o requerente demonstre concretamente a alegada insuficiência de recursos.

Confira-se:

.....
“i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.

ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

1

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tem_a_inicial=1178&cod_tema_final=1178



iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.”

.....

Nesse mesmo sentido, o precedente qualificado expressamente admite que, depois de cumprida a diligência prevista no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, parâmetros objetivos sejam considerados em caráter suplementar, desde que não constituam fundamento exclusivo para o indeferimento do benefício. A orientação firmada, portanto, não impede a análise de dados econômicos objetivamente demonstrados nos autos, mas repele sua utilização mecânica e dissociada das particularidades do caso concreto.

À luz dessas premissas, não se identifica desconformidade entre o procedimento observado nestes autos e a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a gratuidade não foi recusada de maneira imediata a partir de limite abstrato de renda ou de qualquer outro parâmetro previamente estabelecido. Ao contrário, diante dos elementos inicialmente existentes no processo, esta Relatoria determinou que o agravante apresentasse documentação destinada à demonstração de sua efetiva condição econômico-financeira, assegurando-lhe oportunidade concreta de comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício.

Em atendimento à determinação judicial, o recorrente juntou extratos bancários, faturas de cartão de crédito, contracheque, informe de rendimentos, declaração de imposto de renda e documentação relacionada às obrigações por ele assumidas, além de sustentar que os descontos incidentes sobre sua remuneração reduziram substancialmente sua disponibilidade financeira.

Houve, por conseguinte, integral observância da providência contemplada no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, pois a presunção decorrente da declaração de insuficiência não foi afastada sem que antes se facultasse ao interessado a produção dos elementos que entendesse pertinentes à demonstração de sua condição econômica.

Prosseguindo no exame, a documentação apresentada não evidencia situação apta a caracterizar impossibilidade de suportar as despesas processuais sem comprometimento da subsistência do recorrente ou de seu núcleo familiar.

O contracheque considerado no julgamento demonstra remuneração bruta mensal de R\$ 13.172,07, enquanto a declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 2024 registra rendimentos tributáveis de R\$ 161.222,20, circunstâncias que foram apreciadas juntamente com os demais elementos trazidos pelo próprio interessado, e não como limite econômico abstratamente eleito para o deferimento ou indeferimento da benesse.

De outra parte, também foram ponderadas as alegações relativas ao comprometimento da remuneração, inclusive a existência de pensão alimentícia, empréstimos consignados e outras obrigações reveladas pelos documentos apresentados. A presença de encargos mensais, ainda que expressivos, não conduz por si só à conclusão de insuficiência de recursos, sobretudo quando parcela relevante dos descontos decorre de obrigações creditícias assumidas pelo próprio recorrente, cuja existência não transfere ao Estado o ônus decorrente da organização financeira pessoal nem transforma automaticamente renda regular em situação juridicamente equiparável à hipossuficiência.

Sob esse aspecto, a obrigação alimentar merece consideração própria, por não se confundir com endividamento voluntário, estando documentado desconto mensal de R\$ 2.494,65 e o correspondente pagamento anual declarado ao Fisco. Ainda assim, examinada em conjunto com a remuneração percebida, os rendimentos anuais informados e os demais dados econômicos apresentados, essa circunstância não se mostra suficiente para demonstrar que o pagamento das despesas processuais inviabilizaria a manutenção digna do recorrente ou de seus dependentes, inexistindo prova concreta de comprometimento financeiro em intensidade capaz de justificar a concessão do benefício.

Importa esclarecer, ainda, que a referência constante do acórdão à circunstância de a remuneração percebida superar a média nacional não constituiu fundamento autônomo, critério tarifado ou pressuposto objetivo para o indeferimento da gratuidade. A menção serviu apenas como elemento argumentativo adicional inserido em contexto mais amplo de apreciação da capacidade econômica efetivamente revelada nos autos, depois de oportunizada ao recorrente a produção de documentação e após o exame dos elementos por ele apresentados.

Por conseguinte, não houve adoção de raciocínio segundo o qual determinada faixa remuneratória, por si só, impediria o acesso à gratuidade, hipótese expressamente rechaçada pelo Tema Repetitivo nº 1.178.

A conclusão alcançada decorreu da apreciação particularizada da situação do recorrente, na qual sua remuneração e seus rendimentos anuais figuraram como dados concretos de capacidade econômica, cotejados com os encargos comprovados, a composição familiar informada e as demais circunstâncias documentadas no processo.

Convém ressaltar que a presunção prevista no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil permanece relativa e pode ser superada quando o conjunto probatório demonstrar que a parte dispõe de condições para suportar as despesas processuais, não tendo o julgamento repetitivo alterado essa natureza jurídica.

A proteção constitucional do acesso à Justiça exige que a gratuidade seja assegurada a quem efetivamente dela necessita, sem converter o benefício em dispensa



indistinta do pagamento das despesas processuais sempre que apresentada declaração unilateral de insuficiência.

Nesse contexto, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça reforça a necessidade de apreciação individualizada, justamente o que ocorreu no presente caso, em que o interessado foi previamente chamado a comprovar sua condição, apresentou os documentos que reputou adequados e teve sua situação econômica examinada à vista desses elementos.

Assim, o novo exame determinado pela Terceira Vice-Presidência confirma que o acórdão recorrido não se valeu de critério econômico objetivo como fundamento exclusivo para afastar a presunção de hipossuficiência, tendo a renda sido considerada em conjunto com as particularidades concretamente demonstradas pelo recorrente. A sequência procedimental adotada e a valoração do acervo probatório mostram-se compatíveis com as três teses fixadas no Tema Repetitivo nº 1.178, inexistindo fundamento jurídico para alteração da conclusão anteriormente alcançada.

Por fim, o julgamento superveniente do precedente qualificado não introduz elemento capaz de modificar a solução conferida ao agravo, uma vez que a *ratio decidendi* do acórdão permanece compatível com a orientação consolidada pela Corte Superior.

Impõe-se, desse modo, a manutenção do entendimento anteriormente firmado, sem exercício de juízo positivo de retratação, determinando-se a remessa dos autos à Terceira Vice-Presidência deste Tribunal para as providências cabíveis.

À conta de tais fundamentos, e observado o disposto no artigo 1040, inciso II, c/c 1041, do CPC/2015, voto no sentido de ***manter o acórdão recorrido, determinando a devolução dos autos à Egrégia 3ª Vice-Presidência desta Corte de Justiça para a adoção das providências que entender de direito.***

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora